



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16624.001838/2007-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.041 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria PERC - PRECLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 120/136) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1301-000.691 (e-fls. 108/113), da sessão de 30 de setembro de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE ("Contribuinte").

Segue a ementa da decisão recorrida:

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO.

Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Os presentes autos versam sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (e-fl. 1), relativo ao ano-calendário de 2003, apresentado em 20/09/2007, em razão de divergência encontradas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, do qual tomou ciência em 13/06/2006 (e-fl. 5).

O PERC foi inicialmente apreciado pela DRF-Salvador, tendo sido proferido Despacho de e-fls. 23/25, indeferindo a solicitação. Entendeu que o prazo de apresentação para o ano-calendário 2003 (exercício financeiro 2004) era disciplinado pelo art. 1º, § 5º do Decreto-lei nº 1.752, de 1979, e NE/SRF/CORAT/COSIT nº 002, de 06/05/2006, no qual foi estipulado prazo limite para 29/09/2006. Como a apresentação do PERC deu-se em 20/09/2007, o pedido estava intempestivo.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pela Contribuinte. A 1ª Turma da DRJ/Salvador, no Acórdão nº 15-23.737, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por considerar o PERC intempestivo.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão nº 1301-000.691, deu provimento ao recurso voluntário, e determinou o retorno dos autos para a repartição de origem para analisar o mérito do litígio. Entendeu que o prazo para a apresentação do PERC seria o previsto no art.

168 do CTN, por se equiparar a um pedido de restituição, e, assim, não haveria que se falar em intempestividade.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-05.754 e nº 103-21.526. Protesta pela reforma da decisão recorrida, por entender que o art. 168 do CTN não incidiria no caso em tela, vez que trata de prazo para restituição de pagamento indevido, enquanto que no caso concreto o que se discute é lapso temporal relativo a requerimentos de incentivos fiscais. No mérito, aduz que, seja qual for o prazo, se o determinado no artigo 15, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.752/79, seja aplicando-se o prazo prescrito pelo Decreto nº 70.235/72, art. 15 (contando-se os trinta dias a partir da ciência do Extrato), demonstram os autos que a apresentação do PERC pelo contribuinte em 20/09/2007 foi intempestiva. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 156/159) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 164/179). Preliminarmente, protesta pela ausência de prequestionamento da PGFN, vez que em momento algum nos autos teria sido questionada a aplicação do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, para contagem do prazo de apresentação do PERC, restando violada disposição no art. 67, § 3º do RICARF. Discorre que caberia à recorrente a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, e em seguida a interposição do recurso especial, o que não foi feito. No mérito, aduz que não há disposição legal que estabeleça prazo preclusivo para apresentação do PERC, que não caberia analogia para adotar o prazo previsto no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 1974, ou mesmo o art. 15 do PAF. E, em se tratando de prazo decadencial, deve-se recorrer ao art. 168 do CTN, que dispõe sobre prazo de cinco anos para o particular manifestar-se sobre sua insurgência. Ao final, requer preliminarmente que seja negado seguimento ao recurso, e, caso superada preliminar, que seja negado provimento ao recurso e mantido o acórdão recorrido na sua integralidade, e que as publicações pertinentes ao processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, no qual se pretende discutir a tempestividade da apresentação do PERC e a norma aplicável ao caso.

Aduz a Contribuinte em contrarrazões que o recurso não deveria ser conhecido, por ter aduzido matéria não prequestionada, qual seja, a aplicação do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, para contagem do prazo de apresentação do PERC. Assim, teria se concretizado afronta à disposição no art. 67, § 3º do Anexo II do RICARF.

Sobre o assunto, vale transcrever o art. 67 do Anexo II do RICARF vigente à época de interposição do recurso especial (Portaria nº 256, de 2009):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

*§ 3º O recurso especial interposto **pelo contribuinte** somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.(Grifei)*

Como se pode observar, o destaque não é por acaso. A regra processual relativa ao prequestionamento aplica-se apenas ao recurso especial interposto pelo **contribuinte**.

Não há que se falar, portanto, em exigência de prequestionamento ao recurso especial interposto pela PGFN, o caso dos autos.

A norma processual encontra-se disposta no Regimento Interno do CARF, com amparo no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Cabe, portanto, ser afastada preliminar suscitada pela Contribuinte.

Em relação aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, Anexo II, do RICARF, encontram-se atendidos, nos termos de despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 156/159, cujos fundamentos adoto para conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 50, caput e § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (e-fl. 1), relativo ao ano-calendário de 2003, apresentado em 20/09/2007, em razão de divergência encontradas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, do qual tomou ciência em 13/06/2006 (e-fl. 5). O PERC foi inicialmente apreciado pela DRF-Salvador, tendo sido proferido Despacho de e-fls. 23/25, indeferindo a solicitação. Entendeu-se que o prazo de apresentação para o ano-calendário 2003 (exercício financeiro 2004) seria disciplinado pelo art. 1º, § 5º do Decreto-lei nº 1.752, de 1979, e NE/SRF/CORAT/COSIT nº 002, de 06/05/2006, no qual foi estipulado prazo limite para 29/09/2006. Como a apresentação do PERC deu-se em 20/09/2007, o pedido estaria intempestivo.

Por outro lado, protesta a Contribuinte pela manutenção da decisão recorrida, que aplicou a contagem do art. 168, do CTN, estabelecendo prazo de cinco anos para manifestação da Contribuinte.

Afasto, de plano, a aplicação por analogia do art. 168 do CTN. Os presentes autos não versam sobre restituição de tributo indevido. Transcrevo os fundamentos

apresentados pelo Acórdão nº 1802-00.331¹, que expõe com muita clareza as razões pelas quais não se cabe a aplicação da norma do CTN:

Contudo, também não entendo correta a tese que defende a aplicação do prazo previsto no art. 168 do CTN, fundada no argumento de que a concessão do aludido incentivo, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

O grande problema dessa interpretação é que ela parte da idéia de que o recolhimento realizado pelo Contribuinte se configura primeiramente como uma receita pública da União, e que, somente após o reconhecimento do incentivo fiscal pela Administração Tributária, esse recurso é convertido (destinado) para o Fundo de Investimento.

De certo modo, essa mesma idéia está manifestada no recurso voluntário, quando, no tópico que trata da duplicidade na cobrança do imposto, a Recorrente sustenta que caberia à União efetuar internamente o redirecionamento do dito recurso, em vez de cobrá-lo novamente do Contribuinte.

Todavia, não é assim que funciona a mecânica dos incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES. É importante destacar as disposições do art. 40 da Lei nº 9.532/97:

(...)

Vê-se, pela sistemática legal, que o recurso vai diretamente para o Fundo de Investimento, em caráter irreversível, independentemente de ser ou não reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Tanto é assim, que a lei fala em aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição voluntária".

E no caso de haver destinação em montante superior ao que a pessoa jurídica poderia destinar, implicando isso em pagamento a menor do IRPJ, a lei prevê a exigência do tributo, com os devidos acréscimos, numa clara indicação de que a destinação ao Fundo é realmente irreversível.

A questão, portanto, não é indagar se o valor recolhido pelo Contribuinte representa ou não um investimento no Fundo. Investimento ele é desde o principio. A questão é saber se esse investimento tem origem em uma renúncia fiscal por parte da União, ou não.

Caso seja reconhecido o incentivo fiscal, que corresponde à renúncia de parte do IRPJ, não há que se falar em pagamento a menor de imposto, porque o valor destinado ao Fundo de Investimento corresponde ao que deixou de ser recolhido à União.

¹ Decisão de relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, 2ª Turma Especial da Primeira Seção, Acórdão nº 1802-00.331, da sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2010.

Do contrário, há débito a ser exigido, porque o valor destinado ao Fundo, e tratado como aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição voluntária", não guarda correspondência com a parte do IRPJ que deixou de ser recolhida, implicando no recolhimento a menor do imposto.

Se o recolhimento ao Fundo configurasse primeiramente uma receita tributária da União, não haveria a necessidade da regra contida no § 7º acima, porque o tributo já estaria quitado. E nesse caso, a negativa do Fisco, que equivaleria à negativa de um pedido de restituição, bastaria para solucionar todo o problema. A União teria auferido a sua receita tributária, e a destinação ao Fundo (investimento) seria negada.

Mas não é isso o que ocorre. No caso de destinação além do permitido, o investimento no Fundo, mesmo assim, está concretizado, tendo sua origem em "recursos próprios" da pessoa jurídica ou "subscrição voluntária", e o tributo é que fica em aberto. Esse é um dos motivos porque considero inadequado tratar os incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES como pedido de restituição, tese essa que, como já mencionado, sustenta a aplicação, por analogia, do prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC.

(...)

Realmente, não se pode admitir que o PERC, sendo um pedido de revisão, que nada mais é que um recurso contra o resultado do processamento do incentivo fiscal, seja considerado como peça inaugural de um pedido de restituição. Muito antes dele, com a entrega da DIPJ, já ocorreu a opção, ou pedido, por parte da Contribuinte.

Na realidade, o PERC é peça processual de defesa à disposição da Contribuinte, precisamente para protestar contra manifestação da Administração a respeito de possível irregularidade na aplicação dos incentivos fiscais.

No caso em tela, a DRF e a DRJ, nas decisões proferidas nos presentes autos, entendem pela aplicação da contagem prevista no art. 1º, §5º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de

setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

(...)

No caso em comento, a contribuinte, na condição de optante pelo Fundo de Investimento e principal interessada em beneficiar-se do incentivo fiscal, deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil até 30 de setembro de 1.993. Da análise dos autos verifica-se que a interessada apresentou seu pedido somente em 16 de dezembro de 1996, não podendo portanto ser acatado.

Ou seja, tomou-se por analogia prazo previsto no Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, correspondente ao dia **30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro** a que corresponder a opção.

Nesse sentido, restaria demonstrada a intempestividade do PERC: prazo fatal em **29/09/2006**, e apresentação do pedido em **20/09/2007**.

Contudo, em um primeiro momento, não compartilho da aplicação do prazo estipulado pelo art. 1º, §5º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979.

Compreendo que o PERC, sendo peça de defesa em face de manifestação da Administração sobre a aplicação dos incentivos em debate, submete-se a regras processuais próprias do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), **equiparando-se a uma manifestação de inconformidade** em face de decisão proferida pelo Poder Público. Trata-se precisamente do entendimento dos precedentes nº 9101-002.712, 9101-002.020 e CSRF/01-05.754.

Transcrevo ementa e excerto do voto do Acórdão nº 9101-002.020, que menciona vários outros precedentes, dentre os quais a decisão CSRF/01-05.754:

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo importa na preclusão do direito à sua revisão.

.....

Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem iter próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF

(Acórdão CSRF n. 0105.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:

Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, **por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração.** O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, **no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.**(Grifou-se).

Concedo que seria possível discussão dos temas que poderiam provocar a revisão do indeferimento se houvesse um erro provocado pela Administração Tributária que tenha ensejado a não apresentação do PERC. Mas isto não sucedeu no caso em que se analisa. É fato processual que o contribuinte tomou ciência do indeferimento das aplicações ao receber o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144), e como consta do TVF (fl. 7), não tendo apresentado o PERC e só se manifestando sobre o tema ao ser intimado do Auto de Infração. Nem se diga que seria o caso de aplicação da Súmula CARF n. 36 (considerando que o recorrido traz o argumento da discussão sobre a regularidade fiscal), isto porque a aplicação da Súmula pressupõe a apresentação do PERC. Ademais, deve-se ressaltar que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte e regularmente recebido aponta o não catamento da indicação e fundamenta claramente o motivo do indeferimento. Esta é a jurisprudência estável do CC e do CARF, espelhada nas decisões das antigas Câmaras do CC e das TOs do CARF e desta CSRF. Transcrevo abaixo decisões neste mesmo sentido, filiando-me aos argumentos que ensejaram suas edições, sem a necessidade de aqui transcrever suas fundamentação in litteris, mas tão somente suas mais que elucidativas ementas sobre o tema, como segue adiante.

Acórdão CSRF n. 01-05.7654 (dec. 10/09/2007, unânime, Rel. C. Marcos

Vinicius Neder de Lima)

PERC NORMAS PROCESSUAIS PERDA DE PRAZO PARA RECORRER O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na

declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão 1º CC/5ª C. n.105-17.287 (dec. 16/10/2008, unânime, Rel. Leonardo Henrique M. De Oliveira)

INCENTIVOS FISCAIS FINOR - PERC O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.

Acórdão CSRF 9101-00.210 (dec. 27/07/2009, unânime, Rel. C. Karem Jureidini Dias).

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Acórdão 1aS/3aC./2ª TO n. 1302-00.946 (Dec. 05/07/2012, Relator C. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

NORMAS PROCESSUAIS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ PERC - PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.

A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento PERC, observado o disposto no art.15 do Decreto nº 70.235/1972.

Acórdão nº 9101001.155 (Dec. 03/08/2011, unânime, Relator C. Antônio Carlos Guidoni Filho)

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.

Conforme precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada a declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias

da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Apesar de o precedente tratar de caso em que o PERC sequer foi apresentado, resta transparente entendimento de que o rito que envolve a apresentação do pedido tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento da Administração, razão pela qual se aplica o prazo de 30 dias da data de ciência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Registre-se que tal regra pode ser flexibilizada desde que exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato normativo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação, e desde que não estabeleça prazo menor do que o previsto pelo art. 15 do PAF.

Isso porque não parece razoável, já ao final da fase contenciosa, impor ao Contribuinte um prazo menor do que o estabelecido pela Administração Pública no decorrer de todo o processo administrativo.

Observe-se que, desde a emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, já constava orientação, no sentido de que deveria o PERC ser apresentado até o dia 29/09/2006 (e-fl. 4):

INSTRUÇÕES	
1)	OS VALORES DOS INCENTIVOS FISCAIS DISCRIMINADOS NESTE EXTRATO CORRESPONDEM AOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS A SEREM EMITIDOS PELOS FUNDOS PARA O CONTRIBUINTE, QUE DEVERÁ AGUARDAR ORIENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS REFERIDOS TÍTULOS.
2)	O CONTRIBUINTE DEVE ENCAMINHAR CARTA DE RECLAMAÇÃO SE, DECORRIDOS 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO DO EXTRATO, NÃO TIVER RECEBIDO ORIENTAÇÃO DOS FUNDOS. UTILIZAR OS ENDEREÇOS ABAIXO:
	F I N O R - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AV. PARANAJARA 5700 - CASTELÃO - CEP 60.740-000 FORTALEZA - CEARÁ.
	F I N A M - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 - 13º ANDAR - CEP 66.017-000 BELEM - PARÁ.
	F U N R E S - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - AV. PRINCESA ISABEL, 54 - 4º ANDAR CENTRO - CEP 29010-360 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO.
3)	EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTA EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 29/09/2006. (DL nº 1.376/74, art. 15, § 5º).

Nesse contexto, deve ser aplicado o prazo temporal menos gravoso: ou o previsto no art. 15 do PAF, a contar da ciência do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, ou o prazo estipulado pela Administração Tributária.

No caso concreto, a ciência do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deu-se em 13/06/2006. Assim, aplicando-se a contagem do art. 15 do PAF, a apresentação do PERC teria que ocorrer até 13/07/2006.

Por outro lado, manifestou-se expressamente a Administração Tributária no sentido de que o PERC deveria ser apresentado até 29/09/2006.

Assim, adotando o prazo mais favorável ao Contribuinte, tem-se como data fatal 29/09/2006.

E, tendo sido o PERC apresentado apenas em **20/09/2007**, restou fulminado o pedido, por ser intempestivo, e precluso o direito de se discutir o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal.

Em relação à observação nas contrarrazões da Contribuinte, de que as publicações pertinentes ao processo fossem feitas exclusivamente em nome do advogado sob pena de nulidade, trata-se de solicitação que carece de amparo legal, no âmbito do processo administrativo tributário federal, normatizado pelo PAF. Todas as intimações dirigidas ao Contribuinte, seja a pessoal, via postal ou por meio eletrônico, devem ser efetuadas ao **sujeito passivo**, e, caso improficuas, por meio de edital, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972. Inclusive, a matéria já foi sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura